



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 341/2026

Processo Número: **12763/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 13:40:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003000320038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o direito ao exercício de práticas religiosas de matrizes africanas nos sepultamentos realizados em funerárias e/ou cemitérios públicos e privados, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei assegura o direito ao exercício de práticas religiosas e rituais de matrizes africanas – incluindo o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de Mina, o Batuque e demais tradições de origem africana – por ocasião do sepultamento de seus adeptos e fiéis, em todos os cemitérios públicos e privados situados no território nacional.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, reconhece-se expressamente a legitimidade, a integralidade e a dignidade das religiões de matrizes africanas como parte constitutiva da identidade cultural e espiritual do povo brasileiro, sendo seus ritos, crenças e práticas funerárias tão sagrados e juridicamente protegidos quanto os de qualquer outra tradição religiosa. Para efeitos de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I. Religiões de matrizes africanas: expressões religiosas de origem africana transplantadas para o Brasil, que incluem, mas não se limitam, ao Candomblé, Umbanda, Tambor de Mina, Batuque, Jurema e suas ramificações;

II. Práticas funerárias religiosas: conjunto de ritos, preces, cantos, oferendas simbólicas, rezas e demais expressões litúrgicas realizadas no contexto do sepultamento de um fiel ou adepto;

III. Ministro religioso ou sacerdote: babalorixá, yalorixá, zelador de santo, pai ou mãe de santo, ogã, ekedji ou qualquer liderança religiosa reconhecida pela comunidade de matrizes africanas;

IV. Comunidade religiosa de terreiro: membros de um espaço coletivo de culto e de pertencimento espiritual vinculado às religiões de matrizes africanas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Art. 3º – É garantido, de forma plena, incondicional e não discriminatória, aos adeptos das religiões de





matrizes africanas o direito de conduzir os atos litúrgicos fúnebres e o sepultamento de seus entes queridos segundo os preceitos sagrados de sua fé, sendo dever do Estado e dos administradores de funerárias e cemitérios assegurar as condições materiais, temporais e simbólicas necessárias para tanto, incluindo, sem limitação:

I. realizar ritos e cerimônias fúnebres de acordo com suas tradições religiosas antes, durante e após o sepultamento;

II. ter a presença de ministro religioso ou sacerdote de sua tradição durante o ato do sepultamento;

III. Os ministros religiosos utilizarem vestes, adereços litúrgicos, instrumentos musicais tradicionais como atabaques e agogôs, e demais elementos simbólicos pertinentes à sua fé;

IV. realizar cantos, rezas, invocações e preces em língua litúrgica de origem africana ou em língua portuguesa;

V. fazer uso de ervas, flores, perfumes e demais oferendas simbólicas de natureza não poluente e biodegradável no sepultamento;

VI. ter tempo razoável para a realização dos rituais, não inferior ao concedido a outras religiões nas mesmas instalações.

§ 1º As práticas referidas neste artigo deverão ser realizadas com respeito à dignidade e fé do falecido e dos demais presentes, observando a ordem pública e o respeito às demais crenças.

§ 2º A recusa injustificada ao exercício dos direitos previstos neste artigo por parte da administração da funerária e/ou cemitério ou de seus funcionários constitui ato de intolerância religiosa, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º – Os cemitérios públicos e privados não poderão impor restrições às práticas funerárias religiosas de matrizes africanas que não sejam igualmente aplicadas às demais religiões, sob pena de configuração de discriminação religiosa, nos termos da Lei nº 7.716/1989.

Art. 5º – É vedado exigir que o fiel ou sua família renuncie às práticas religiosas de matrizes africanas como condição para a realização do sepultamento, seja em cemitério público ou privado.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CEMITÉRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





Art. 6º – Os cemitérios públicos, enquanto equipamentos estatais a serviço de toda a população, independentemente de crença, raça ou origem, têm obrigação legal e constitucional de garantir condições dignas e isonômicas para o exercício de práticas funerárias religiosas de matrizes africanas, devendo, obrigatoriamente e sem possibilidade de escusa administrativa:

I. disponibilizar, sem custo adicional, espaço e tempo adequados para a realização dos rituais previstos nesta Lei;

II. capacitar seus funcionários para atender com respeito e urbanidade aos adeptos das religiões de matrizes africanas;

III. afixar, em local visível, informação sobre os direitos assegurados por esta Lei;

IV. incluir nos regulamentos internos dispositivos expresso reconhecendo as práticas funerárias religiosas de matrizes africanas.

Art. 7º – Os cemitérios privados deverão adequar seus regulamentos e práticas internas ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º – O Poder Público poderá estabelecer convênios com organizações representativas das religiões de matrizes africanas para fins de capacitação de funcionários de cemitérios públicos e desenvolvimento de materiais educativos sobre diversidade religiosa.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 9º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator a penalidades administrativas diferenciadas conforme a natureza jurídica do cemitério, aplicadas pelo órgão público competente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, observadas as seguintes modalidades:

Seção I – Cemitérios Públicos sem Concessão

§ 1º Nos cemitérios públicos administrados diretamente pelo Poder Público, o descumprimento desta Lei ensejará:

I. instauração imediata de sindicância administrativa contra o servidor ou gestor responsável pela recusa ou impedimento;

II. aplicação de penalidade disciplinar ao servidor infrator, que poderá variar de advertência escrita até demissão, conforme a gravidade, reincidência e dolo apurados no processo administrativo;





III. determinação de adequação compulsória das instalações e regulamentos internos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do gestor;

IV. responsabilização solidária do ente público perante as vítimas, para fins de reparação civil dos danos materiais e morais causados.

I. Seção II – Cemitérios Públicos sob Regime de Concessão ou Permissão

§ 2º Nos cemitérios públicos operados por concessionárias ou permissionárias de serviço público, o descumprimento desta Lei sujeitará a empresa operadora às seguintes sanções, aplicadas pelo poder concedente:

I. notificação formal com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa e plano de adequação imediata;

II. multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos por ocorrência, considerando o porte da concessionária e a gravidade da infração;

III. publicação compulsória da sanção aplicada em diário oficial e no sítio eletrônico da concessionária, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

IV. suspensão parcial ou total do contrato de concessão, em caso de reincidência ou de recusa sistemática comprovada;

V. rescisão unilateral do contrato de concessão pelo poder público, com imputação de perdas e danos à concessionária, em caso de reincidência grave ou de conduta discriminatória institucionalizada.

Seção III – Cemitérios Privados

§ 3º Os cemitérios privados que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão municipal, estadual ou federal competente:

I. advertência formal e notificação para adequação no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira ocorrência;

II. multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos por ocorrência, nas infrações





subsequentes, podendo ser cumulada com as demais sanções previstas neste artigo;

III. obrigação de publicação de retratação pública e nota de compromisso com a diversidade religiosa, em jornal de grande circulação local, às expensas do infrator;

IV. suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência;

V. cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave, conduta discriminatória sistemática ou descumprimento reiterado de decisões administrativas anteriores.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo não excluem a responsabilidade civil e penal do infrator, nos termos da legislação vigente, podendo o Ministério Público promover a competente ação civil pública em defesa dos direitos coletivos e difusos das comunidades religiosas afetadas.

§ 5º As denúncias poderão ser formuladas junto aos órgãos de defesa dos direitos humanos, Ministério Público, Ouvidorias municipais, estaduais ou federais, Secretarias de Promoção da Igualdade Racial, ou por meio dos canais oficiais de fiscalização, garantindo-se o anonimato do denunciante quando solicitado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º – Esta Lei se aplica a todos os tipos de sepultamento, incluindo inumação, cremação e sepultamento em jazigos, independentemente da modalidade contratada pela família.

Art. 11º – O direito assegurado por esta Lei poderá ser exercido mesmo quando o familiar responsável pelo sepultamento professe religião distinta, desde que o falecido tenha manifestado, em vida, sua vontade de ser velado e sepultado segundo os ritos de matrizes africanas, ou desde que haja indicação inequívoca de sua pertença religiosa.

Art. 12º – Esta Lei não afasta a aplicação de normas sanitárias e de segurança pertinentes, desde que aplicadas de forma isonômica a todas as religiões.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias. O artigo 5º, inciso VIII, veda ainda qualquer privação de direitos por motivo de





crença religiosa.

Não obstante a proteção constitucional, as religiões de matrizes africanas — Candomblé, Umbanda, Tambor de Mina, Batuque e outras tradições —, que constituem parte inegável do patrimônio cultural e espiritual do povo brasileiro, ainda sofrem discriminação sistemática em diversos espaços, incluindo os cemitérios.

Situações de recusa, constrangimento e impedimento de realização de rituais fúnebres de matrizes africanas têm sido documentadas em diversas regiões do Brasil. Tais ocorrências configuram grave violação à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e à liberdade religiosa, devendo ser combatidas com urgência pelo Estado.

O sepultamento, chamado de Axexe pelos afro religiosos é um momento de profunda significação espiritual e cultural. Para os adeptos das religiões de matrizes africanas, os rituais fúnebres possuem função litúrgica essencial, assegurando a passagem digna do ente querido para o mundo espiritual, segundo suas crenças. Negar esse direito representa não apenas desrespeito à fé, mas também violência simbólica contra a identidade cultural afro-brasileira.

O Brasil é signatário de convenções internacionais de direitos humanos que protegem a liberdade religiosa, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12). A presente proposição legislativa concretiza esses compromissos no âmbito das práticas funerárias.

A Lei nº 10.678/2003, que criou a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), já contemplam o combate à discriminação religiosa e a valorização das culturas de matrizes africanas. A presente proposta aprofunda essas proteções no campo específico do sepultamento.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei é medida necessária, justa e constitucional, que visa assegurar o pleno exercício da liberdade religiosa das comunidades de matrizes africanas, garantindo-lhes o direito de sepultar seus mortos segundo seus ritos sagrados, com a dignidade que toda fé merece.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003700370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 14/04/2026 19:39

Checksum: **5A152A7C8CC311BC5887295B189C2C90CF578397E4D24070CEC8E2A40D2B2A3B**

